



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/2055.77162-32



Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem como para tornar as referidas condutas crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 312.....

Peculato qualificado

§ 4º Se a conduta prevista no *caput* ou no § 1º recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao combate de epidemia:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bem ou mercadoria, ou para prestação de serviço, ou o contrato dela decorrente:

§ 1º Se a conduta prevista no *caput* recair sobre bem, mercadoria ou serviço destinado ao combate de epidemia:

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º mesmo se houver dispensa ou inexigibilidade de licitação.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....
X – peculato qualificado (art. 312, § 4º).

Parágrafo único.....

VI – o crime de fraude em licitação ou em dispensa ou em inexigibilidade de licitação instaurada para a aquisição ou venda de bem ou mercadoria destinada ao combate de epidemia, ou contrato dela decorrente, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi divulgada pela mídia a ocorrência de fraudes na compra de respiradores em diversos estados da Federação, em especial nos estados de Santa Catarina, do Pará e do Rio de Janeiro.

Em Santa Catarina, o Ministério Público de Santa Catarina e a Polícia Civil apuraram uma suposta fraude na aquisição de 200 respiradores, que custaram R\$ 33 milhões ao Estado. No caso, o valor foi pago antes da entrega dos respiradores, tendo a primeira remessa de apenas 50 respiradores chegado com um mês de atraso. Há suspeita ainda de que os equipamentos não seriam os mesmos encomendados pelo governo catarinense.

No Rio de Janeiro, segundo as investigações da polícia, o governo do estado comprou mil respiradores, no valor de R\$ 183,5 milhões, mas somente foram entregues 52. Ademais, os ventiladores mecânicos são diferentes dos que foram requisitados nas compras e não serviram para atender doentes com Covid-19.

SF/20559.77162-32



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Por fim, no Pará, uma empresa recebeu R\$ 25 milhões do Estado para o fornecimento de 200 respiradores fabricados na China, mas entregou um outro tipo de aparelho que não pode ser utilizado em UTI. Além disso, segundo técnicos do Governo do Pará, tais ventiladores pulmonares “colocariam em risco real os pacientes, por não possuírem alarmes que indicassem interrupção do funcionamento nem baterias internas para manter a respiração artificial em caso de queda de energia”. Os técnicos informaram ainda que os equipamentos poderiam se tornar vetores de infecções, por não permitirem a limpeza e a esterilização de fluidos corporais e gases expirados.

Tais condutas são repugnantes e afetam significativamente a saúde do povo brasileiro, principalmente daquelas pessoas que precisam buscar o sistema público de saúde. Não podemos admitir que, em um momento grave como esse, em que uma epidemia cresce em níveis galopantes em várias partes do Brasil, pessoas sem escrúpulos se aproveitem para dilapidar os cofres públicos e, principalmente, prejudicar milhares de pessoas que precisam de respiradores para sobreviver a essa terrível doença.

Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, pretendemos tipificar no § 4º do art. 312 o crime de peculato qualificado, com pena de reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa, para quando a apropriação recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao combate de epidemia.

Ademais, visando atingir condutas criminosas ocorridas em procedimentos licitatórios, que busquem adquirir equipamentos ou medicamentos destinados ao combate de epidemia, preconizamos a tipificação de uma conduta qualificada para o crime de fraude em licitação instaurada para a aquisição ou venda de bem ou mercadoria destinada ao combate de epidemia, ou contrato dela decorrente (art. 96, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Nesse caso, o crime incidirá mesmo se houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, que é o que comumente ocorre na aquisição de respiradores (art. 96, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993).

Finalmente, pretendemos transformar tais condutas em crime hediondo, tendo em vista a sua gravidade acentuada e o dano significativo e difuso que elas produzem sobre as pessoas que buscam os órgãos públicos de saúde.

Este é o Projeto de Lei do Senado que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.

SF/2055.77162-32



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

Sala das Sessões,

**Senador ZEQUINHA MARINHO
PSC/PA**

||||| SF/20559.77162-32